



prefeitura de  
**PORTO ALEGRE**

**GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA**

**REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP**

Ofício - nº 3719 / 2023

Porto Alegre, 14 de novembro de 2023.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera o § 1º do art. 34, os §§ 11 e 12 do art. 37-A, o § 1º do art. 63, inclui os incs. I e II no § 12 e o § 13 no art. 37-A; e revoga o § 6º do art. 64, o art. 68; o § 2º do art. 87 e os arts. 68 e 93, todos da Lei Complementar nº 478 de 26 de setembro de 2002 – que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência do Município de Porto Alegre, disciplina o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Alegre – e alterações posteriores, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Hamilton Sossmeier,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/23.**

**Altera o § 1º do art. 34, os §§ 11 e 12 do art. 37-A, o § 1º do art. 63, inclui os incs. I e II no § 12 e o § 13 no art. 37-A; e revoga o § 6º do art. 64, o art. 68; o § 2º do art. 87 e o art. 93, todos da Lei Complementar nº 478 de 26 de setembro de 2002 – que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência do Município de Porto Alegre, disciplina o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Alegre – e alterações posteriores.**

**Art. 1º** Fica alterado o § 1º do art. 34 da Lei Complementar nº [478](#), de 26 de setembro de 2002, conforme segue:

“Art. 34. ....

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será precedida de licença para tratamento de saúde pela mesma doença, desde que comprovada a impossibilidade de delimitação de tarefas e de readaptação do segurado no âmbito do Município, ressalvado o previsto no § 3º do art. 33 desta Lei Complementar.

.....” (NR)

**Art. 2º** Ficam alterados os §§ 11 e 12 e incluídos os incs. I e II no § 12 e o § 13 do art. 37-A da Lei Complementar nº [478](#), de 2002, conforme segue:

“Art. 37-A. ....

.....

§ 11. Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo não terão direito à paridade e serão reajustados pelos mesmos índices inflacionários aplicados ao reajuste do funcionalismo municipal, observado o previsto no § 12 deste artigo.

§ 12. Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, que não tenham feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, terão direito à

paridade e o valor do benefício da aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma desta Lei Complementar, sendo:

I – integrais, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho;

II – proporcionais ao tempo de contribuição, apurado em dias, a 30 (trinta) anos, se mulher, e a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, nos demais casos.

§ 13. A exclusão de que trata o § 10 deste artigo não se aplica ao cálculo de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente." (NR)

**Art. 3º** Fica alterado o § 1º do art. 63 da Lei Complementar nº [478](#), de 26, conforme segue:

“Art. 63. ....”

§ 1º O benefício de pensão por morte será reajustado na mesma data e nos mesmos índices do reajuste do funcionalismo municipal.

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**Parágrafo único.** Excetuam-se ao disposto no *caput* deste artigo os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei Complementar que retroagem seus efeitos a 30 de setembro de 2021.

**Art. 5º** Ficam revogados da Lei Complementar nº [478](#), de 26 de setembro de 2002:

I – o § 6º do art. 64;

II – o art. 68;

III – o § 2º do art. 87; e

IV – o art. 93.

## JUSTIFICATIVA:

A apresentação deste projeto de lei complementar tem como objetivo principal a adequação da legislação previdenciária municipal (Lei Complementar nº 478, de 2002), às normas apresentadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em complementação às modificações já realizadas pela Lei Complementar nº 915, de 2021. A seguir, detalharemos cada alteração:

- Art. 34: exclui o tempo de licença para tratamento de saúde para avaliação do servidor por junta médica previdenciária para fins de aposentadoria por incapacidade permanente. Tal alteração se justifica no fato da perícia previdenciária do Previmpa ser soberana para decisão quanto a incapacidade permanente para fins de aposentadoria, conforme previsto no *caput* do art. 34, devendo sua decisão ser pautada pela técnica da medicina especializada face a situação específica de cada servidor, independentemente do tempo de afastamento em Licença para Tratamento de Saúde precedentes a incapacidade permanente;

- Art. 37-A, § 12: explicita o direito a paridade e a forma de cálculo dos proventos das aposentadorias por incapacidade permanente para os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, entendimento já aplicado pelo Previmpa conforme Informação 2211 (doc SEI 23340338) da PME-PREVIMPA/PGM, anexa;

- Art. 37-A, § 11 e art. 63, §1º: definem que o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passam a ser o mesmo do funcionalismo municipal, deixando de utilizar os índices do Regime Geral (INSS);

- Art. 64, § 6º e art. 68: revogação em razão de tais dispositivos não serem aplicados pelo Previmpa nas concessões dos benefícios de pensão por morte desde a Reforma da Previdência Municipal (Lei Complementar nº 915, de 2021) ocorrida em 30 de setembro de 2021, conforme orientação jurídica constante na NOTA TÉCNICA PME-PREVIMPA Nº 1789 / 2022 (doc SEI 23134831), anexa;

- Art. 87, § 2º: tal revogação visa evitar questionamentos judiciais, pois trata de exclusão de norma isentiva não aplicada pelo Previmpa em razão da revogação da imunidade constitucional do § 21 do art. 40 da Constituição Federal de 1988 referendada pela Lei Complementar nº 915, de 2021;

- Art. 93: exclui o teto da última remuneração no cálculo dos benefícios por média de salários de contribuição, em adequação à Emenda Constituição nº 103/2019 que excluiu tal limitação por meio da modificação da redação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

São essas, Senhor Presidente, as nossas considerações, ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 14/11/2023, às 17:00, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **26223760** e o código CRC **2D2E324A**.

---